



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.054 , Maceió, 27 de setembro de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 6.292/2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Vereadores decretou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Maceió, poderão ser efetuados nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente, para:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;
- V – realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de situações de calamidade pública e de situações de emergências em saúde pública previstas neste artigo.

**Art. 3º** A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para sua validade:

- I – de autorização prévia do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante;
- II - de observância da dotação orçamentária específica e anuência do Secretário do Municipal Planejamento e Desenvolvimento.
- III - de prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, à vista de exposição de motivos do titular do órgão ou entidade interessados, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - de publicação no Diário Oficial, de autorização para contratação e seu fundamento legal.

**Art. 4º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

**Art. 5º** A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo e por tempo determinado, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público, observados o prazo máximo de 12 (doze) meses

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos, desde que a sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte quatro) meses.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

**Art. 7º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Art. 8º** É vedado o desvio de função do pessoal temporário, sob pena de resolução do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que lhe der causa.

**Art. 9º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de cargos e salário do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Art. 10** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 242 da Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000.

**Art. 11** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de insubsistência no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 12.** Cessadas as razões que implicaram na contratação, no caso dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, esta será rescindida antes do seu término à critério da administração.

**Art. 13.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 14.** Aplica-se ao pessoal contratado, no que couber, nos termos desta Lei, as disposições da Lei nº 4.973, de 30 de março de 2000, e da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000.

**Art. 15.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do convênio, ajuste ou acordo, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 16.** São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a vigência do contrato.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 27 de setembro de 2011.

  
José Cícero Soares de Almeida  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM  
28/09/11  
Para  
Maceió de Funcionário